

Parecer Jurídico/CLJRF nº 05/2025

(Ref. ao PL nº 07/2025).

Autoria: Vereadora Marcella de Andrade Ribeiro de Souza

Assunto: “Dispõe sobre o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos no Município de São Pedro da Água Branca e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 07/2025, de autoria do Nobre Vereadora em epígrafe que trata sobre o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos no Município de São Pedro da Água Branca – MA, conforme especificado acima.

Justificam tal propositura, tendo como o objeto *“a instituição de diretrizes para a coleta, destinação e manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos no Município de São Pedro da Água Branca – MA, promovendo benefícios ambientais, sanitários e sociais à população.”*

II – PARECER

Em análise, pode-se verificar a competência legislativa, conforme segue:
Constituição Federal de 1988:

“Art. 30 - Compete aos municípios:

I. legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...).”

Sob tal mandamento constitucional, os municípios são responsáveis diretos pelos serviços de limpeza pública, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, pois são serviços públicos locais cujos interesses prevalecem sobre os da União ou dos Estados.

Logo, os municípios devem estar comprometidos, por força de lei, a legislar e executar os serviços de gestão dos resíduos sólidos urbanos, realizando atividades de saneamento baseadas no ordenamento territorial, ainda que com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

São as prefeituras que têm a competência de estabelecer o uso do solo em seus espaços territoriais, concedendo licenças e alvarás assim como se responsabilizar pela limpeza pública.

Portanto, cabe ao município o papel central na gestão dos resíduos sólidos urbanos, incluindo desde a coleta, transporte até o destino final.

Todo o lixo coletado deve ter destino adequado, não podendo ser disposto de forma irregular, pois tem efeitos negativos quando são coletados, transportados e disposto de forma incorreta, tais como assoreamento de rios e córregos, entupimento de bueiros com consequente aumento de enchentes nas épocas de chuva, além da destruição de áreas verdes, mau cheiro, proliferação de moscas, baratas e ratos, todos com graves consequências diretas ou indiretas para a saúde pública.

A ação de gestão de resíduos sólidos abrange atividades referentes à tomada de decisões estratégicas e à organização do setor para esse fim, envolvendo instituições, políticas, instrumentos e meios.

III – INICIATIVA

Quanto à iniciativa, em uma leitura precipitada ou perfunctória, poderia se argumentar que tal mister seria de competência privativa do chefe do Executivo, a

quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Porém, este Assessor Técnico Jurídico ao se debruçar sobre tal tema em estudo mais minucioso, portanto, a despende mais tempo, entende que tal iniciativa é concorrente.

Afinal, não se trata aqui de legislar sobre estabelecer o uso do solo em seus espaços territoriais, conceder licenças e alvarás assim como se responsabilizar pela limpeza pública. Ou até mesmo legislar sobre atividades referentes à tomada de decisões estratégicas e à organização do mencionado setor para esse fim, envolvendo instituições, políticas, instrumentos e meios. Em tais casos, não resta dúvida alguma sobre a iniciativa privativa do Executivo.

Entretanto, o presente projeto de lei trata do descarte impróprio de tais resíduos e cria sanções a fim de zelar pelo bem estar da cidade e de seus cidadãos, em conformidade com o artigo 23, VI, da nossa Lei Maior a preconizar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (...)”*

Portanto, por todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

IV – ESPÉCIE LEGISLATIVA

A espécie legislativa mostra-se adequada, uma vez que o tema da presente proposição é pertinente ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, isto, porque versa sobre tema elencado no artigo 20, inciso XIII.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que a presente propositura cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade exigidos, razão pela qual esta ATJ opina **FAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

O presente parecer é opinativo e não vincula a votação do soberano Plenário. É o parecer.

São Pedro da Água Branca – MA, 08 de maio de 2025.

ROMUALDO SILVA MARQUINHO

Assessor Jurídico (Procurador)

OAB/MA 9.166

ANTÔNIA EUSILENE SOUSA ALMEIDA

Vereadora Relatora

Vereador GUILHERME TEODORO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão

Vereador MAGNO NUNES DA SILVA

Membro